



"(...) O que é permitido pela CLT, com supedâneo no parágrafo único do art. 468, é de eliminação do recebimento da gratificação de função em virtude do retorno do empregado ao cargo efetivo anteriormente ocupado. Em outras palavras, se o empregado não mais desempenha as atividades inerentes à função gratificada, também não receberá o acréscimo salarial a ela correspondente. Isso tudo, vale ressaltar, desde que não tenha exercido a função gratificada por mais de dez anos."

Segue a mesma decisão:

"6. Divirjo da Unidade Técnica, outrossim, quando assevera (subitem 6.3 de seu parecer) que uma eventual incorporação de gratificação aos salários dos empregados de uma empresa pública somente seria possível - em homenagem ao Princípio da Legalidade - mediante previsão legal.

7. Empresa Pública é pessoa jurídica de direito privado. Seu regime jurídico é, então, predominantemente de direito privado, com imposições de normas de direito público, oriundas precipuamente da Constituição Federal, pelo fato de serem empresas estatais. Ocorre que dentre estas imposições não se encontra a obrigatoriedade de aumento de remuneração - e consequentemente de incorporação de gratificação - por meio de lei. (grifei)

A Constituição Federal, ao interpretar o tema, deixa claro que a exigência de lei ocorre apenas para as pessoas jurídicas de direito público. (...)". (TCU, decisão 1160/2002 - Plenário. Documento DC-1160-32/02-P. DOU 13.09.2002).

Outra decisão do TCU merece destaque, com referência ao Banco do Brasil (sociedade de economia mista):

"(...)

5.3. É sabida a independência das esferas de atuação deste Tribunal e da Justiça do Trabalho. Entendemos, in casu, que a decisão de aplicação do princípio da habitualidade - referentes à obrigatoriedade de incorporação do adicional de gratificação de função à remuneração, transcorridos dez anos ininterruptos no exercício da função pelo empregado - do Direito do Trabalho possa ser igualmente aplicada neste TCU. A própria Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto nº 5.442/43) reza, em seu art. 8º, que:(grifei)

"As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais do direito, principalmente o direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público."

Referentemente, também, ao princípio da habitualidade, há precedente nesta corte, qual seja a Decisão nº 105/94 - 2ª Câmara - ata 15/94 (verbis):

"A Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

...2. reconhecer a legitimidade do procedimento adotado na concessão de adiantamento salarial aos empregados que vinham percebendo habitualmente tal vantagem desde 1985, e dentro dos patamares anteriormente fixados, ou seja, com restituição em 6 (seis) parcelas mensais; e..."(sem grifos no original)

Segue a decisão:

"7. Explique-se: há um requisito essencial para a percepção daquela gratificação, qual seja, o exercício de uma função, presumidamente de relevância na estrutura da instituição empregadora, que enseja o pagamento de uma parcela a maior, que integrará o salário.

Desaparecendo o requisito, não mais se justifica o pagamento da integração.

8. Excepciona-se, apenas, a situação em que os empregados exerceram a função por um período elevado de tempo - 10 anos - hipótese na qual a gratificação incorporar-se-á ao salário, em obediência aos princípios da habitualidade e da estabilidade financeira do empregado. Esse é o norte seguido pela jurisprudência, nos termos da Orientação Jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do E. Tribunal Superior do Trabalho, in verbis:

"Gratificação de função percebida por 10 ou mais anos. Afastamento do cargo sem justo motivo. Estabilidade financeira. Manutenção do pagamento.". (TCU. Documento DC-0727-43/98-P. Processo 029.041/1991-0. Plenário) (sem grifos no original)

Assim, percebe-se que o TCU tem entendido pela possibilidade de integração administrativa da remuneração de cargo de confiança exercido por mais de dez anos, em sociedades de economia mista e empresas públicas, que possuem natureza jurídica de direito privado, com base em orientação jurisprudencial da SDI-I do TST, vale dizer, sem lei que autorize.

Cabe, ainda, a título de observação, que a eventual negativa administrativa de integração da gratificação aos salários dos empregados que sofreram reversão, e que exerceram a função de confiança por mais de dez anos, fatalmente ocasionará a propositura de ações frente à Justiça do Trabalho, o que, diante da forma como a referida justiça especializada tem entendido, somente aumentará o ônus do empregador, na medida em que, diante da condenação, deverá pagar as parcelas vencidas em parcela única, com juros e correção monetária, mais custas processuais e honorários advocatícios aos procuradores dos reclamantes, e que um dos objetivos da Consultoria Jurídica da Advocacia-Geral da União é munir o administrador público de uma correta orientação acerca da prática de atos administrativos, tentando evitar com isso o ajuizamento de ações que poderiam ter sido elididas.

Necessárias algumas ressalvas:

reitero que o presente parecer, na análise dos fatos consultados, está sendo dirigido exclusivamente aos trabalhadores empregados da Companhia Docas do Rio de Janeiro, e que, portanto, são regidos pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação da Leis do Trabalho, e que exerciam cargos comissionados no âmbito da própria sociedade de economia mista - CDRJ, com

base, exclusivamente, no Plano de Cargos e Salários adotado, não se aplicando aos cargos de direção da sociedade eventualmente ocupados por empregados, hipótese em que ocorre a suspensão do contrato de trabalho, conforme enunciado 269 do E.TST;

em que pese o conteúdo desta manifestação, a decisão de concessão administrativa da integração cabe ao órgão competente da Companhia Docas do Rio de Janeiro, nos termos do Estatuto Social.;

se a decisão administrativa for no sentido de integração, somente poderá sê-lo ao empregado que tenha sido revertido após mais de dez anos no exercício da mesma função de confiança, e nunca ao que ainda permanecer no exercício da referida função de confiança, mesmo que por mais de dez anos;

se a reversão do empregado tiver ocorrido por justo motivo, mesmo que tenha permanecido por mais de dez anos no cargo, será inviável a integração da remuneração do cargo de confiança, nos termos da OJ nº 45 da SDI-I do TST;

Concluindo este questionamento, entendo ser viável, administrativamente, a adoção da OJ nº 45 da SDI-I do TST, salvo melhor juízo.

No que pertine ao segundo questionamento, não há dúvida que a adoção administrativa da OJ nº 45 da SDI-I do TST pela CDRJ, contraria a Resolução nº 9/96, de 03.10.1996, editada pelo Conselho de Coordenação das Empresas Estatais, que na verdade se trata de uma recomendação, segundo o informado na consulta, pois, o objetivo das disposições contidas na referida resolução, foi retirar o respaldo estatutário visando a impedir o reconhecimento pela Administração Pública Indireta do direito do empregado público de incorporar à sua remuneração a gratificação pelo exercício continuado de cargo em comissão ou de função gratificada por mais de dez anos.

Entretanto, como informado na peça que abriu este processo administrativo, a referida resolução nada mais é do que uma recomendação, aliás, já adotada pela Companhia Docas do Rio de Janeiro, o que não tem impedido a Justiça do Trabalho de julgar procedentes os pedidos de integração de empregados que sofreram reversão após mais de dez anos no exercício de cargo de confiança. É o parecer, sub censura.

Brasília, 20 de fevereiro de 2004.

PAULO HENRIQUE KUHN  
Advogado da União

Aprovo o parecer.

HENRIQUE AUGUSTO GABRIEL  
Consultor Jurídico

### AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

#### RESOLUÇÃO Nº 172, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2004

Approva o Relatório da Comissão Especial instaurada pela Resolução nº 083, de 12 de maio de 2003 e julga improcedentes as denúncias objeto do processo nº 50300.000207/03.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 44 do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 001-ANTAQ, de 22 de fevereiro de 2002, considerando o Relatório da Comissão Especial que consta do Processo nº 50300.000207/03 o que foi deliberado pela Diretoria em sua 88ª Reunião Ordinária, realizada em 16 de fevereiro de 2004, resolve:

Art. 1º Aprovar o Relatório da Comissão Especial constituída pela Portaria nº 017/DG, de 17 de junho de 2003, e, tendo em vista não terem sido detectadas irregularidades capazes de determinar a anulação da autorização de exploração do terminal de uso privativo, nem tampouco de justificar a ação regulatória desta Agência, julgar improcedentes as denúncias objeto do processo nº 50300.000207/03 e determinar o encerramento e arquivamento do Processo Administrativo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALBERTO WANDERLEY NOBREGA

#### ACÓRDÃO DE 6 DE FEVEREIRO 2004

PROCESSO Nº 50300.000535/03. Partes: Conselho de Autoridade Portuária-CAP do Porto de Suape e TECON Suape S.A. Interessados Notificados: Cia de Tecidos Norte de Minas-COTEMINAS, Hamburg Sud, MSC Mediterranean Shipping Company S.A., Crowley American Transport e P&O Nedlloyd. Ementa: Processo Administrativo. Representação formulada pelo Presidente do Conselho de Autoridade Portuária do Porto de Suape, noticiando o aumento pela empresa TECON SUAPE S.A., em cerca de 400%, o valor cobrado aos armadores (THC) relativa às operações no Terminal de Contêineres do Porto de Suape, pelo que as empresas que se instalaram no referido Complexo Industrial Portuário de Suape estão acusando prejuízos, perda de competitividade e revisão em seus planos de investimentos, motivo porque o autor da Representação alega a possibilidade de preços abusivos, o que consubstanciaria infração à ordem econômica e, portanto, passível de encaminhamento da matéria

ao exame e decisão do Conselho Administrativo de Defesa Econômica-CADE. A Superintendência de Portos e a Procuradoria-Geral da ANTAQ opinam pela procedência da representação. Intimidadas as partes e notificados os interessados da realização da reunião. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade dos votos e das notas eletrônicas, acordam os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários-ANTAQ, por maioria, vencido o Diretor-Geral, a) que preço abusivo não é o mesmo que preço elevado, caracterizando-se este pela coexistência de dois atributos: ser imposto ao usuário que não tem alternativa razoável, e incorporar margens exorbitantes em face dos custos dos bens ou serviços; b) que não foi trazido aos autos provas suficientes que permita concluir que as margens praticadas são desproporcionais, razão porque a exploração de uma vantagem competitiva, como por exemplo, posição geográfica, que permita auferir vantagens maiores, não caracteriza necessariamente prática abusiva num regime de preços livres; c) considerar improcedente a Representação e determinar o arquivamento do processo. Participaram do julgamento o Diretor-Geral, Carlos Alberto Wanderley Nobrega, o Diretor Tarcísio Jorge Caldas Pereira, Relator, e o Diretor José Guimarães Barreiros. Presente o Procurador-Geral, José Maria de Santa Cruz Oliveira. Brasília, 6 de fevereiro de 2004.

TARCÍSIO JORGE CALDAS PEREIRA  
Diretor-Relator

#### RETIFICAÇÃO

Na matéria RESOLUÇÃO Nº 166, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2004, publicada no DOU de 18 de fevereiro de 2004, seção 1, página 150, onde se lê: Art. 1º Determinar a abertura de Processo Administrativo para apuração de irregularidades, considerando o que consta do Processo Nº 50300.000099/03, leia-se: Art. 1º Determinar a abertura de Processo Administrativo para apuração de irregularidades, considerando o que consta dos Processos Nºs 50300.000099/03 e 50301.000023/03.

### Ministério Público da União

#### MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIAS REGIONAIS 18ª REGIÃO

#### PORTARIA Nº 14, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2004

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, pela Procuradora do Trabalho subscritora, no uso das suas atribuições legais, especialmente as previstas nos artigos 129, III, da Constituição da República e 84, II, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1.993;

CONSIDERANDO que foi instaurado o Procedimento Preparatório nº 217/2003, a fim de investigar COLÉGIO META BRASIL (CNPJ nº 37.262.763/0001-10) e ESTADO DE GOIÁS, a partir do OF/PRDC/GO nº 680/2003, originário da D. Procuradoria da República em Goiás, que encaminhara a esta Procuradoria Regional do Trabalho cópia da formalização de denúncia apresentada perante aquele Órgão;

CONSIDERANDO que, segundo se extrai do referido documento, após o encerramento do convênio firmado entre a empresa e a Secretaria de Estado da Educação, para prestação de serviços educacionais no início de 2003, a situação trabalhista dos empregados se tornou irregular, ante a mora salarial e a falta de registro do contrato de trabalho nas respectivas CTPSS;

CONSIDERANDO que, segundo informações prestadas pelo Estado de Goiás, por intermédio da Secretaria de Educação, o Poder Público não construiu unidades escolares na mesma velocidade da demanda;

CONSIDERANDO que, conforme se vê, dos documentos apresentados pela referida Secretaria, os servidores docentes e administrativos lotados nas escolas particulares conveniadas são contratados temporariamente;

CONSIDERANDO, enfim, que incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO atuar na defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais indisponíveis dos trabalhadores, instaurando inquéritos e ajuizando ações civis públicas, nos termos dos arts. 127, caput, e 129, inciso III da Constituição da República, 6º, VII, "c" e "d", e 84, inciso II da Lei Complementar nº 75/93, e do 8º da Lei nº 7.347/85; resolve:

Instaurar inquérito civil público contra COLÉGIO META BRASIL e ESTADO DE GOIÁS, para apuração dos fatos e delimitação das respectivas responsabilidades, com vistas à propositura das medidas judiciais que o caso vier a requerer.

CLÁUDIA TELHO CORRÊA ABREU

#### PORTARIA Nº 19, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2004

A doutora JANILDA GUIMARÃES DE LIMA COLLO, Procuradora do Trabalho da 18ª Região, no uso de suas atribuições legais, especialmente as previstas no artigo 84, II, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1.993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que foi instaurada nesta Procuradoria Regional do Trabalho o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil de nº 0055/2004, a partir do envio, pela Delegacia Regional do Trabalho em Goiás, do Relatório de Investigação de Acidente Grave ou Fatal, e demais documentos juntados às fls. 03/32, noticiando a ocorrência de um acidente com o trabalhador rural, José Maria de Oliveira, empregado da empresa Paulo Fernando Cavalcanti de Moraes e outros, CEI n.º 326800101082, que desenvolve a atividade de cultivo da cana de açúcar na Fazenda Boa Esperança, situada na estrada de Carmo do Rio Verde/Rubiataba, Km 05 (à direita), Zona Rural, São Patrício;

CONSIDERANDO que o referido trabalhador foi eletrocutado quando estava transportando um dos canos do sistema de irrigação da lavoura onde laborava, o qual encostou na rede de alta tensão;

CONSIDERANDO que o relatório de investigação de acidente fatal noticiou que o trabalhador não estava usando luva emborrachada, equipamento de proteção individual necessário para a execução das tarefas executadas pelo obreiro;

CONSIDERANDO que restou, ainda, apontado no referido relatório que a empresa foi autuada por não elaborar ordens de serviço (auto n.º 002822628); não fornecer aos empregados os equipamentos de proteção individual adequados aos riscos da atividade e em perfeito estado, (auto n.º 002822644) e por não realizar reunião extraordinária da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes de Trabalho Rural - CIPATR (auto n.º 002822610);

CONSIDERANDO que tais irregularidades evidenciam a inobservância do art. 157, inciso II da CLT c/c item 1.7, alínea "b", NR-1 (não elaborar ordens de serviços); art. 166 da CLT c/c o item 6.3, alínea "a" da NR-6 (não fornecer EPI) e art. 13 da Lei 5.889/73 c/c subitem 3.18 da NRR-3 (deixar de realizar reunião extraordinária da CIPATR);

CONSIDERANDO que o art. 7º, inciso XXII, da Carta Magna, dispõe ser direito dos trabalhadores a "redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança";

CONSIDERANDO que é obrigação da empresa zelar pela segurança e saúde no trabalho de seus empregados, instruindo-os

através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes ou doenças ocupacionais; fornecendo-lhes equipamentos de proteção individual quando a situação assim o exigir; cumprindo e fazendo cumprir as normas estabelecidas na CLT e expedidas pelo Ministério do Trabalho a respeito do assunto; bem como adotando medidas de proteção coletiva de modo a evitar doenças e acidentes com seus trabalhadores;

CONSIDERANDO, ainda, que incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO atuar na defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis dos trabalhadores, nos termos dos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República, e arts. 6, inciso VII, "c" e "d", e 84, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93, artigo 8, da Lei nº 7.347/85, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil Público de n.º 0055/04 contra a PAULO FERNANDO CAVALCANTI DE MORAIS E OUTROS (Fazenda Boa Esperança), para melhor apuração dos fatos e delimitação das responsabilidades.

JANILDA GUIMARÃES DE LIMA COLLO

# DIÁRIOS OFICIAIS ELETRÔNICOS

**A Imprensa Nacional está disponibilizando assinaturas. Agilidade no acesso e segurança na informação oficial.**

*Informações pelo e-mail  
[e-diarios@in.gov.br](mailto:e-diarios@in.gov.br)*

**O acesso gratuito aos atos oficiais publicados no Diário Oficial da União e no Diário da Justiça continuará disponível tanto para os jornais do dia quanto para os de edições anteriores.**



## Tribunal de Contas da União

### PLENÁRIO

#### ADITAMENTO À PAUTA Nº 6 (ORDINÁRIA)

Sessão de 3 de março de 2004

Nos termos dos §§ 9º e 10º do art. 141 do Regimento Interno, foi incluído na Pauta nº 6/2004 - Plenário, para apreciação na Sessão Ordinária a se realizar no dia 3/3/2004, o(s) seguinte(s) processo(s):

#### GRUPO I

##### Classe I - RECURSOS

###### - Relator, Ministro Adylson Motta

TC 001.664/2001-3 (com 17 volumes)  
 Natureza: Embargos de Declaração (Representação)  
 Órgão: Tribunal Regional do Trabalho - 2ª Região  
 Interessados: Délvio Buffulin, Antônio José Teixeira de Carvalho, Luiz Antonio Moreira Vidigal, Laura Rossi, Maria Aparecida Pellegrina, Pedro Carlos Sampaio Garcia, Ana Cristina Lobo Petinati, Ana Maria Contrucci Brito Silva, Décio Sebastião Daidone, Eduardo de Azevedo Silva, João Carlos de Araújo, Lauro Previatti, Luiz Carlos Norberto, Maria de Fátima Z. B. E Santos, Mariangela de Campos A Muraro, Mércia Tomazinho, Rilma A Hemeterio, Neli Barbuy Cunha Manacci, Odette Silveira Moraes, Maria Alexandra Kowalksi Motta, Paulo Sérgio Spósito, Lilian Lygia Ortega Mazzeu, Diva Aparecida Leite Alves de Almeida, Janete Bludeni, Maria Minomo de Azevedo, Ruth Cardillo Guidon, Antônio da Graça Caseiro, José Maria Paz, Manoel Santana Câmara Alves, Paulo Augusto Câmara, Luiz Carlos Gomes Godoi, Maria Garcia Carrion, Maria Isabel de Carvalho Viana, Rita Maria Silvestre, José Ruffolo, Francisco Antonio de Oliveira, Edilberto Pinto Mendes e Maria de Lourdes Antonio.

Advogados constituídos nos autos: Sebastião Botto de Barros Tojal (OAB/SP 66.905) e Sérgio Rabello Tamm Renault (OAB/SP 66.823).

##### Classe VII - DENÚNCIAS, REPRESENTAÇÕES E OUTROS ASSUNTOS DE COMPETÊNCIA DO PLENÁRIO

###### - Relator, Ministro Humberto Guimarães Souto

TC - 011.937/2003-2  
 Natureza: Representação  
 Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNCOS  
 Interessado: Secex/RN  
 Advogado constituído nos autos: não consta

TC - 012.271/2000-6 (com 13 volumes)  
 Natureza: Acompanhamento  
 Entidade: Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL

Responsáveis: Renato Navarro Guerreiro (CPF nº 257.085.207-44); Luiz Francisco Tenório Perrone (CPF nº 008.719.406-63); José Leite Pereira Filho (CPF nº 045.457.377-49); Luiz Tito Cerosoli (CPF nº 297.487.047-34); Antônio Carlos Valente da Silva (CPF nº 571.560.557-04) e Edmundo Antônio Matarazzo (CPF nº 512.913.338-53).

Advogado constituído nos autos: não há

#### GRUPO II

##### Classe I - RECURSOS

###### - Relator, Ministro Lincoln Magalhães da Rocha

TC-006.821/2002-8  
 Natureza: Embargos de Declaração.  
 Unidade: Governo do Estado de Sergipe.  
 Interessados: Victor Fonseca Mandarino.  
 Advogado constituído nos autos: não consta

Classe VII - DENÚNCIAS, REPRESENTAÇÕES E OUTROS ASSUNTOS DE COMPETÊNCIA DO PLENÁRIO

###### - Relator, Ministro Humberto Guimarães Souto

TC - 013.327/2002-4 (com 2 volumes)  
 Natureza: Representação  
 Entidade: Companhia Metropolitana de Transportes Públicos - CMTP do Estado do Piauí  
 Interessado: Ministério Público Federal (Procurador da República-Chefe no Estado do Piauí)  
 Advogado constituído nos autos: não consta

Secretaria-Geral das Sessões, 27 de fevereiro 2004  
 ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS  
 Secretária do Plenário

#### ADITAMENTO À PAUTA Nº 6 (EXTRAORDINÁRIA RESERVADA)

Sessão de 3 de março de 2004

Nos termos dos §§ 9º e 10º do art. 141 do Regimento Interno, foi incluído na Pauta nº 6/2004 - Plenário, para apreciação na Sessão Extraordinária Reservada a se realizar no dia 3/3/2004, o(s) seguinte(s) processo(s):

#### GRUPO I

##### Classe VII - DENÚNCIAS, REPRESENTAÇÕES E OUTROS ASSUNTOS DE COMPETÊNCIA DO PLENÁRIO

###### - Relator, Ministro Adylson Motta

TC 005.194/2002-1 (com 6 volumes)  
 Apenso: TC 004.843/2002-6  
 Natureza: Denúncia  
 Advogados constituídos nos autos: Gustavo Rocha (OAB/DF nº 13.422) e Cristianne Dias Ferreira (OAB/DF nº 18.475)

###### - Relator, Auditor Augusto Sherman Cavalcanti

TC-020.541/2003-2  
 Natureza: Administrativo  
 Advogado constituído nos autos: não consta

Secretaria-Geral das Sessões, 27 de fevereiro de 2004  
 RICARDO DE MELLO ARAÚJO  
 Secretário-Geral das Sessões

### 2ª CÂMARA

#### ATA Nº 5, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2004

(Sessão Ordinária da Segunda Câmara)

Presidência: Ministro Adylson Motta  
 Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Maria Alzira Ferreira  
 Subsecretário da Sessão: Dr. Miguel Vinicius da Silva

Com a presença dos Ministros Ubiratan Aguiar e Benjamin Zymler, bem como da Representante do Ministério Público, Subprocuradora-Geral Maria Alzira Ferreira, o Presidente, Ministro Adylson Motta, invocando a proteção de Deus, declarou aberta a Sessão Ordinária da Segunda Câmara às quinze horas, havendo registrado a ausência, por motivo de férias, do Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha, convocado em face de vacância no cargo de ministro (Regimento Interno artigos 33, 55, incisos I, alíneas a e b, II, alíneas a e b e III, 133, incisos I a IV, VI e VII, alíneas a e b, 134 a 136 e 140).

#### HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Segunda Câmara homologou a Ata nº 4, da Sessão Ordinária realizada no dia 12 de fevereiro, cujas cópias haviam sido previamente distribuídas aos Ministros e à Representante do Ministério Público, de acordo com os artigos 33, inciso X e 95, inciso I do Regimento Interno.

#### PROCESSOS RELACIONADOS

A Segunda Câmara aprovou as Relações de processos organizadas pelos respectivos Relatores, bem como os Acórdãos de nºs 144 a 154 (v. Anexo I desta Ata), na forma do Regimento Interno, artigos 137, 138,140, e 143; e Resolução TCU nº 164/2003.

#### PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

Passou-se, em seguida, ao julgamento ou à apreciação dos processos adiante indicados, que haviam sido incluídos na Pauta organizada sob nº 5, em 11 de fevereiro de 2004, havendo a Segunda Câmara aprovado os Acórdãos de nºs 155 a 175 (v. Anexo II desta Ata), acompanhados dos correspondentes Relatórios e Votos, bem como de pareceres em que se fundamentaram (Regimento Interno, artigos 17, 95, inciso VI, 138 e 141§§ 1º a 7º e 10; e Resolução TCU nº 164/2003):

a) Procs. nºs 004.246/1999-3 (c/2 volumes. Anexo TC 004.249/1999-2, c/1 volume), 599.084/1994-4, 575.740/1996-5 (c/3 volumes), 008.542.1995-3, 008.155/2002-7 (c/3 volumes), 014.423/2002-5 e 016.123/2003-6, relatados pelo Ministro Adylson Motta;

b) Procs. nºs 010.944/2002-4 (c/1 volume), 012.102/2003-8, 012.204/2003-8, 018.550/1995-9, 009.162/1996-8, 854.746/1997-8, 006.683/2003-8 e 014.675/2003-0, relatados pelo Ministro Ubiratan Aguiar; e

c) Procs. nºs 002.188/2001-2, 004.981/2000-6, 926.355/1998-8, 001.202/2002-7, 017.259/2003-9 e 007.388/1997-7, relatados pelo Ministro Benjamin Zymler.

#### PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de Pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os TCs nºs 006.641/2003-8 e 000.865/1995-8 (Relator, Ministro Benjamin Zymler).

Foram proferidas, sob a Presidência do Ministro Ubiratan Aguiar as deliberações quanto aos processos relatados pelo Presidente, Ministro Adylson Motta.

#### ENCERRAMENTO

A Presidência - após lembrar que a próxima Sessão deste Colegiado ocorrerá extraordinariamente no dia 2 de março - deu por encerrados os trabalhos da Segunda Câmara às quinze horas e cinquenta minutos eu, Miguel Vinicius da Silva, Subsecretário da Segunda Câmara, lavrei e subscrevi a presente Ata que, depois de aprovada, será assinada pela Presidência.

Miguel Vinicius da Silva  
 Subsecretário da Segunda Câmara

Aprovada em 27 de fevereiro de 2004.

ADYLSO MOTA  
 Presidente da 2ª Câmara

ANEXO I DA ATA Nº 5, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2004

(Sessão Ordinária da Segunda Câmara)

#### PROCESSOS RELACIONADOS

Relações de processos, organizadas pelos respectivos relatores e aprovadas pela Segunda Câmara, bem como os Acórdãos aprovados de nºs 144 a 154 (Regimento Interno, artigos 137, 138,140 e 143; e Resolução TCU nº 164/2003).

#### RELAÇÃO Nº 13/2004

##### Gabinete do Ministro Adylson Motta

Relação de processos submetidos à 2ª Câmara, para votação na forma do Regimento Interno/TCU, arts. 134,135,137,138, 140 e 143.

##### Relator: Ministro ADYLSO MOTA

#### TOMADA DE CONTAS

##### ACÓRDÃO nº 144/2004 - TCU - 2ª Câmara

- Processo nº TC 008.612/2001-9
- Grupo I - Classe II - Tomada de Contas (Exercício de 2000)
- Responsáveis: Paulo Roberto da Cruz CPF 944.077.468-15; Sérgio da Costa e Silva CPF 044.787.347-91; Paulo César de Oliveira CPF 003.259.371-68; Augusto Rocha Ewald CPF 350.559.287-00; Ednaldo Bezerra de Souza Fonseca CPF 098.704.901-15; Lizete Maria Pereira Macedo CPF 210.507.591-68; Elcio Gomes da Silva CPF 471.430.611-15; Cleofaster Sardinha e Silva CPF 534.575.401-00 e Manuel Barbosa de Medeiros CPF 324.713.781-53.
- Entidade/Órgão: Divisão de Administração da Procuradoria Geral do Trabalho
- Vinculação: Ministério Público do Trabalho - MPU
- Relator: Ministro Adylson Motta
- Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- Unidade técnica: 3ª Secretaria de Controle Externo - Secex/TCU
- Advogado constituído nos autos: não consta
- Acórdão:

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Tomada de Contas, relativa ao exercício de 2000, da Divisão de Administração da Procuradoria Geral do Trabalho.

Considerando que, nos termos da Relação nº 68/2002 (Relator Ministro Adylson Motta), a 2ª Câmara deste Tribunal, em Sessão de 26/09/2002, decidiu sobrestar a apreciação destas contas, até a apreciação do Recurso interposto pelo Sr. Ednaldo Bezerra de Souza Fonseca (fl. 171), contra Acórdão originalmente proferido no TC - 003.813/2000-6 - Sigiloso (Denúncia);

Considerando que no mencionado Recurso (Acórdão nº 980/2003 - Plenário, Ata nº 29/2003, Sessão de 30/7/2003 - Ordinária), o Tribunal conheceu do recurso impetrado pelo interessado como Pedido de Reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo, em seus exatos termos, o Acórdão nº 032/2001 - TCU - Plenário que, dentre outras providências, imputou multa no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), ao Sr. Ednaldo Bezerra de Souza Fonseca, "...por ato praticado com grave infração à norma legal, quando do pagamento antecipado da fatura referente à 2ª etapa da obra de reforma do SAMO - [Serviço de Atendimento Médico e Odontológico] e da solicitação para que servidor atestasse nota fiscal com data retroativa, com o fito de regularizar situação de pagamento realizado, apesar de ter conhecimento de que os serviços referentes não haviam sido concluídos"; e ao Sr. Paulo César de Oliveira, no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), "...por ato praticado com grave infração à norma legal, quando da autorização para pagamento antecipado de fatura referente à 2ª etapa da obra de reforma do SAMO - [Serviço de Atendimento Médico e Odontológico], da não adoção de providências objetivando a aplicação da multa prevista em contrato pelo atraso na entrega de serviços, da solicitação para que servidor atestasse nota fiscal referente a serviços não concluídos e da não adoção de providências no sentido de formalizar tempestivamente a contratação de serviços complementares;";